



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600135-77.2020.6.21.0095

Procedência: SANANDUVA – RS (95.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA –
REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: MORGANA PIOVEZAN

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
CARGO EM COMISSÃO. GOZO DE LICENÇA-
MATERNIDADE DESDE 30.05.2020 E POR
PERÍODO QUE ULTRAPASSA A DATA DO PLEITO
EM QUE CONCORRERÁ.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL
(ART. 1.º, INC. II, ALÍNEA “L”, E INC. VII, DA LEI
COMPLEMENTAR 64/90). AFASTADA A CAUSA DE
INELEGIBILIDADE. PARECER PELO
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 95.ª Zona Eleitoral de Sananduva – RS, que, acolhendo a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o pedido de registro de candidatura



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de MORGANA PIOVEZAN, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 45550, no Município de Sananduva/RS, ao fundamento de que a candidata, em se tratando de ocupante de cargo em comissão, deveria ter procedido à sua exoneração, e não ao mero afastamento das funções, não tendo comprovado, assim, a desincompatibilização de cargo público.

A requerente, em suas razões recursais, afirma que não foi possível se exonerar pois estava em gozo de licença-maternidade desde 30.05.2020, estando amparada, pois, pela estabilidade provisória a que se refere o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, c/c art. 10, II, “b”, do ADCT, extensível até mesmo ao servidor público com vínculo precário como o seu. Salaria que o referido benefício se estenderia até 30.09.2020, razão pela qual, já em 17.09.2020, requereu o pedido de exoneração, o qual foi programado exatamente para antes do retorno às atividades. Sustenta que, para fins de desincompatibilização do serviço público, é suficiente o afastamento de fato, tendo sido tal circunstância demonstrada pelos documentos juntados. Requer, ao fim, a reforma da sentença, com o deferimento do pedido de registro da sua candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 19.10.2020, ou seja, respeitando o prazo para interposição, uma vez que a publicação da sentença no mural eletrônico se deu em 16.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.III – Mérito recursal

Assiste razão à recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de MORGANA PIOVEZAN, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 45550, no Município de Sananduva/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A requerente ocupava cargo em comissão de Assessora Jurídica da Câmara dos Vereadores do Município de Sananduva.

Assim, conforme o disposto no art. 1.º, inciso II, alínea “I”, da LC 64/90, o prazo para desincompatibilização é de 3 meses antes da eleição para os “*servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público (...)*”.

No caso em apreço, está não apenas confirmado o afastamento de fato, senão também o afastamento de direito da referida servidora.

Consoante os documentos trazidos aos autos, verifica-se que a Câmara dos Vereadores de Sananduva concedeu, a contar de 30.05.2020, licença-maternidade de 180 dias à ora requerente (ID 7975983), demonstrando-se, pois, que o seu afastamento perduraria até 26.11.2020, quando já ultrapassadas as eleições proporcionais para as quais almejada a candidatura.

O afastamento de fato, por seu turno, também se comprova pela nomeação de servidor especificamente com o fim de substituir a requerente, substituição esta a perdurar “*até o término da respectiva licença*” (ID 7976083), razão pela qual presente mais um empecilho jurídico ao retorno às suas funções no período de duração da licença-maternidade.

Não obstante isso, a própria servidora, muito tempo antes do retorno previsto, também efetuou requerimento de exoneração, protocolado em 17.09.2020 (ID 7976033).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, não se nega a existência da Súmula nº 54 do TSE, porém, em casos como o presente, deve-se atentar para a teleologia da norma que exige a desincompatibilização do serviço público, que é o de evitar que o exercício do cargo venha a prejudicar a isonomia entre os competidores no processo eleitoral.

Uma vez verificado que a servidora estava juridicamente afastada de suas funções, sem chance de retorno, por espaço de tempo que compreenderia todo o período crítico do processo eleitoral, verifica-se claramente que restou atendida a finalidade da norma que estabelece a desincompatibilização.

Destarte, a requerente comprovou sua desincompatibilização no prazo exigido pelo art. 1.º, inciso II, alínea “I”, e inciso VII, da LC 64/90 (art. 11, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.609/2019), devendo, pois, ser dado provimento ao recurso, a fim de que seja deferido o registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL